



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1860509 - RS (2020/0025874-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : COOPERATIVA TRITÍCOLA SANTA ROSA LTDA
ADVOGADOS : PAULO RENATO MOTHES DE MORAES - RS059861
BERNARDO DE MEDEIROS SANTOS - RS074157A
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, o contribuinte impetrou mandado de segurança para afastar a exigência de trânsito em julgado de outro mandado de segurança reconhecido o ressarcimento dos créditos presumidos de PIS e COFINS. Após sentença que concedeu a segurança, foi interposta apelação, que teve seu provimento negado pelo Tribunal *a quo*, ficando consignado que o art. 170-A do CTN não se aplica à hipótese de ressarcimento de valores.

II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.164.452/MG, pelo rito dos recursos repetitivos, firmou a tese no sentido de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização 'antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', conforme prevê o art. 170-A do CTN, correspondente ao Tema 345.

III - Observa-se que não há nenhuma diferenciação entre as hipóteses de compensação ou de ressarcimento, porquanto, em ambos os casos, exige-se o trânsito em julgado da decisão.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 19 de setembro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1860509 - RS (2020/0025874-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : COOPERATIVA TRITÍCOLA SANTA ROSA LTDA
ADVOGADOS : PAULO RENATO MOTHES DE MORAES - RS059861
BERNARDO DE MEDEIROS SANTOS - RS074157A
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, o contribuinte impetrou mandado de segurança para afastar a exigência de trânsito em julgado de outro mandado de segurança reconhecido o ressarcimento dos créditos presumidos de PIS e COFINS. Após sentença que concedeu a segurança, foi interposta apelação, que teve seu provimento negado pelo Tribunal *a quo*, ficando consignado que o art. 170-A do CTN não se aplica à hipótese de ressarcimento de valores.

II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.164.452/MG, pelo rito dos recursos repetitivos, firmou a tese no sentido de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização 'antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', conforme prevê o art. 170-A do CTN, correspondente ao Tema 345.

III - Observa-se que não há nenhuma diferenciação entre as hipóteses de compensação ou de ressarcimento, porquanto, em ambos os casos, exige-se o trânsito em julgado da decisão.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, o contribuinte impetrou mandado de segurança para afastar a

exigência de trânsito em julgado de outro mandado de segurança, reconhecido o ressarcimento dos créditos presumidos de PIS e COFINS, no valor de R\$ 1.575.205,11 (um milhão, quinhentos e setenta e cinco mil, duzentos e cinco reais e onze centavos).

Após sentença que concedeu a segurança, foi interposta apelação, que teve seu provimento negado pelo Tribunal *a quo*, ficando consignado que o art. 170-A do CTN não se aplica à hipótese de ressarcimento de valores, em acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE.

O art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para o aproveitamento de créditos reconhecidos, não se aplica à hipótese de ressarcimento de valores. Precedentes do STJ e desta Corte.

No recurso especial, a parte recorrente apontou violação do art. 170-A do CTN. Sustentou, em síntese, que, tanto no pedido de compensação quanto no de restituição, cujo efeito prático é o mesmo, faz-se necessário o trânsito em julgado para que a decisão seja cumprida.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a necessidade de trânsito em julgado para ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários à decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.164.452/MG, pelo rito dos recursos repetitivos, firmou a tese no sentido de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização 'antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', conforme prevê o art. 170-A do CTN, correspondente ao Tema 345.

O acórdão foi assim ementado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010.)

E aqui não há nenhuma diferenciação entre as hipóteses de compensação ou de ressarcimento, porquanto, em ambos os casos, exige-se o trânsito em julgado da decisão.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.860.509 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0025874-6

Número de Origem:
50022142220184047105

Sessão Virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : COOPERATIVA TRITÍCOLA SANTA ROSA LTDA

ADVOGADOS : PAULO RENATO MOTHES DE MORAES - RS059861

BERNARDO DE MEDEIROS SANTOS - RS074157A

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - COFINS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERATIVA TRITÍCOLA SANTA ROSA LTDA

ADVOGADOS : PAULO RENATO MOTHES DE MORAES - RS059861

BERNARDO DE MEDEIROS SANTOS - RS074157A

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de setembro de 2022